PROJETO DE LEI N°094/2022

EMENTA: "Dispõe sobre a implementação de Assistência Gratuita em Informática aos Idosos nos órgãos da Administração Pública do Município de Rio das Ostras".

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática aos idosos, nos órgãos da Administração Pública do Município de Rio das Ostras.

§1°. A assistência a que se refere esta Lei implica em serviços como agendamentos, requerimentos, solicitação de documentos, cadastramentos de dados, consultas, dentre outros.

§2°. Para os fins desta Lei, os órgãos da Administração Pública disponibilizarão funcionários exclusivos para o atendimento aos idosos.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo dispor sobre a implementação de assistência gratuita em informática aos idosos, nos órgãos da Administração Pública do Município de Rio das Ostras.

Conforme bem esclarecido no Projeto de Lei em epígrafe, a assistência a que se refere esta Lei implica em serviços como agendamentos, requerimentos, solicitação de documentos, cadastramentos de dados, consultas, dentre outros de natureza similar.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso garante o direito de integração e coloca o Poder Público como principal responsável no sentido de garantir meios de integração e de acolhimento com a vida moderna e cotidiana.

> Art. 10. **É obrigação do Estado e da sociedade**, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
>
> § 1o O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
>
> (...)
>
> II – opinião e expressão;
>
> (...)
>
> VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> ***
>
> Art. 21. **O Poder Público** criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Não se pode deixar em segundo plano, que envelhecer para os idosos que não tiveram oportunidade de frequentar os

bancos escolares, pode significar exclusão digital e isolamento social.

A revolução tecnológica transformou significativamente as formas de comunicação, deixando muitos idosos à margem desta inovação, fazendo com quem muitas vezes deixem de buscar relevantes serviços oferecidos por falta de conhecimento em tecnologia ou informática.

E, ainda, se torna mais complexo para pessoas idosas com deficiências, comprometedoras de suas habilidades e funções cognitivas como a visão e audição, ou até mesmo enfermidades que por vezes acabam por isolar os idosos da sociedade.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> a) à saúde, à assistência pública e **à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> (...)
>
> j) **ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
>
> (...)
>
> o) **às políticas públicas do Município;**

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa

parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador